



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0013545-39.2009.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE CAMPO GRANDE LTDA, ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A
Advogados do(a) RÉU: SERGIO VARELLA BRUNA - SP99624, HENRIQUE LAGO DA SILVEIRA - SP327013-A
Advogado do(a) RÉU: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - SP266742-A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela, promovida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de **ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A, CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE CAMPO GRANDE S/S LTDA (CESUP), MANTENEDORA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR UNIVERSIDADE PARA O DESENVOLVIMENTO DO ESTADO E DA REGIÃO DO PANTANAL (UNIDERP)**, objetivando a condenação das rés:

A) ao cumprimento das obrigações de fazer e não fazer a seguir descritas, com imposição de multa cominatória diária, em valor não inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com fundamento no artigo 84, §4º do Código de Defesa do Consumidor, **para a hipótese de seu descumprimento:**

1. **A ré Anhanguera remova e se abstenha** de patrocinar qualquer tipo de publicidade que associe o seu nome à prestação do serviço de educação superior mantido por instituição diversa (notadamente aquelas indicadas na tabela constante da petição inicial), ainda que adquirida ou integrante do mesmo grupo econômico, até a publicação, em Diário Oficial, do ato autorizativo a que se refere o artigo 57, §4º da Portaria Normativa nº 40/07;

2. **A ré Anhanguera remova** dos polos presenciais de ensino à distância de Pindamonhangaba e Sumaré, ambos no Estado de São Paulo, qualquer referência às instituições inexistentes “Faculdade Anhanguera” e “Faculdade Interativa de Pindamonhangaba;

3. **A Ré Anhanguera informe**, ostensivamente, nas dependências de todos os polos de apoio presencial de ensino à distância vinculados à instituição ré conveniada Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal – UNIDERP, bem como em qualquer publicação sua, que tais polos não oferecem ensino presencial e que todos os diplomas e certificados expedidos serão emitidos pela UNIDERP, sediada no Município de Campo Grande-MS;

4. **A Ré Anhanguera abstenha-se de utilizar**, em qualquer publicação, a expressão “presencial-interativa” para referir-se aos cursos de ensino à distância, uma vez que não há, no ordenamento jurídico brasileiro, tal modalidade de educação;

5. **Suspendam as rés** a oferta dos cursos de Administração e Serviço Social, prestados à distância pela Ré UNIDERP em convênio com a ré, uma vez que não foram eles autorizados pelo órgão regulador do sistema federal de educação;

6. **As Rés publiquem**, às suas expensas, nos sítios que estas mantêm na internet, na primeira página de cinco jornais de circulação nacional com tiragem superior a 200.000 exemplares e na primeira página de jornal local nos Municípios de São Paulo, Taboão da Serra, Santo André, São Caetano, Osasco, Sertãozinho, Belo Horizonte, Campo Grande, Taguatinga, Ponta Porã, Val Paraíso, Jaraguá do Sul e Rondonópolis, de contra-propaganda, na qual constem as seguintes informações:

i) que a mantenedora dos cursos presenciais oferecidos nesses municípios não é a Ré Anhanguera ou o grupo educacional Anhanguera, mas sim as instituições nomeadas na tabela constante da petição inicial;

ii) que todos os polos de apoio presencial de ensino à distância anunciados como geridos pela ré Anhanguera são, na verdade, mantidos pela ré UNIDERP;

iii) que referidos polos não estão autorizados a oferecer ensino presencial;

iv) que todos os diplomas e certificados expedidos serão emitidos pela ré UNIDERP, sediada no Município de Campo Grande-MS;

v) que a publicação ora requerida tem a natureza de contra-propaganda, e que foi determinada nos autos da ação civil pública distribuída a este juízo;

B) a condenação das rés no pagamento de danos morais coletivos suportados pela sociedade no âmbito dos interesses difusos, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a ser revertido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, instituído pela Lei Federal nº 5537, de 21 de novembro de 1968;

c) a condenação das rés em custas e honorários advocatícios, valor a ser revertido para a Conta Única do Tesouro Nacional;

Em sede de antecipação de tutela requereu providências com o objetivo de, **impedir, até a edição do ato administrativo a que se refere o artigo 25 do Decreto 5.773/06, qualquer tipo de publicidade** ou informação que associe o grupo econômico do qual a Ré Anhanguera faça parte (KROTON S/A) à prestação do serviço de educação superior nas instituições indicadas em tabela que apresenta nos autos e, considerando que a publicidade enganosa já realizada em diversos meios de comunicação, **requer a correção da informação falsamente prestada, na forma de imposição de contrapropaganda, às expensas da ré Anhanguera**, consoante determina o artigo 60 do Código de Defesa do Consumidor.

Afirma que existem **diversas irregularidades na oferta de cursos de ensino superior pela Ré Anhanguera Educacional S/A**, consistentes em:

I) apresentação pela Ré, como se fossem seus os cursos que são ofertados por outras entidades mantenedoras, autorizadas pelo Ministério de Educação;

II) não fornecimento de informação adequada aos consumidores do serviço de que **alguns de seus "campi" são, na verdade, polos presenciais de cursos à distância**, oferecidos pela obscura instituição UNIVERSIDADE PARA O DESENVOLVIMENTO DO ESTADO E DA REGIÃO DO PANTANAL - UNIDERP, integrante do mesmo grupo econômico controlado pela Ré;

III) **oferecimento ilegal de cursos de educação à distância de Administração e Serviço Social não autorizados pelo Ministério da Educação.**

Informa que estas irregularidades, que lhe foram noticiadas pela **União Nacional dos Estudantes e pela União Estadual dos Estudantes de São Paulo** através de representação escrita, restaram comprovadas no curso do Procedimento Preparatório nº 1.34.001.004173/2009-08, instaurado na Procuradoria da República no Estado de São Paulo e, com o propósito de aferir a real situação dos cursos oferecidos pela instituição ré, oficiou a Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, solicitando informações a respeito das providências adotadas no âmbito daquele órgão fiscalizador - e também a própria instituição mantedora do Grupo Anhanguera, que encaminhou os documentos referentes ao credenciamento dos "campi" em que são oferecidos seus cursos de graduação superior. E a análise de toda a documentação e das informações fornecidas pelo órgão fiscalizador revelaram as irregularidades objeto da presente demanda.

Aduz que **no sítio que a ré Anhanguera Educacional S/A mantém na Internet estão listadas 55 (cinquenta e cinco) unidades instaladas em 38 municípios do país.** No entanto, **não é a entidade mantenedora de nenhuma instituição de ensino superior nos municípios de São Paulo, Taboão da Serra, Santo André, São Caetano, Osasco, Sertãozinho, Belo Horizonte, Campo Grande, Taguatinga, Ponta Porã, Val Paraíso, Jaraguá do Sul e Rondonópolis**, o que pode ser constatado mediante simples consulta ao cadastro das instituições, existente no sítio do Ministério da Educação.

Exemplificando, aponta:

1) que as unidades "Brigadeiro", "Campo Limpo" e "Pirituba" anunciadas no "site" do Grupo Educacional Anhanguera formam, na verdade, o Centro Universitário Ibero-Americano — UNIBERO, que é mantido pelo **Centro Hispano-Brasileiro de Cultura Ltda**, e que não conserva relação jurídico-administrativa com a Anhanguera Educacional S/A;

2) que a "unidade" de Osasco é, na verdade, a Faculdade Integração Zona Oeste — FIZO, mantida pela **OESTE ORGANIZAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR E TECNOLOGIA S/C LTDA**.

Apresenta tabela na peça inicial (fls. 07) especificando "unidades do Grupo Educacional Anhanguera" **registradas em nome de outras mantenedoras no cadastro de instituição do sistema federal de educação superior**, concluindo que são 13 "unidades" em situação irregular, **distribuídas em 8 unidades da Federação**, demonstrando a abrangência do dano e da quantidade de alunos prejudicados.

A respeito da informação inadequada ao consumidor, apontou: que a ré Anhanguera Educacional:

1) **oferece cursos à distância, credenciados pela UNIDERP** (com sede em Campo Grande), mantida pela ré CESUP, **sem a adequada informação ao consumidor da natureza de tais cursos e da instituição credenciada junto ao MEC para o seu oferecimento;**

2) anuncia vestibular para a "**Faculdade Interativa de Pindamonhangaba**", que se trata de **instituição inexistente no sistema de cadastro do MEC**, informa que a "faculdade" em questão presta "**educação à distância, presencial-interativa**", conceito **inexistente no sistema federal de educação superior, que prevê apenas o ensino presencial regular** (para o qual a ré **não possui autorização no município de Pindamonhangaba**) e o ensino à distância, regido pelo Decreto nº 5.622/06;

3) oferece em seu sítio cursos "noturnos" e "especiais" de Administração, Ciências Contábeis, Letras, Pedagogia, Serviço Social e cursos tecnológicos em Pindamonhangaba pelas "Faculdades Anhanguera".

Sustenta que no mesmo formulário de inscrição *on line* para o vestibular promovido pela ré Anhanguera há a informação de que a "unidade" Pindamonhangaba não passa, de fato, de um polo de apoio presencial do curso de educação à distância credenciado pela UNIDERP. Neste sentido, aponta que a Anhanguera se utiliza de autorização estatal para a abertura de "polos de apoio presenciais" da ré UNIDERP para induzir os consumidores a erro, levando-os a acreditar que os cursos oferecidos em Pindamonhangaba/SP e Sumaré/SP são cursos regulares (presenciais) de graduação oferecidos pela inexistente "Faculdades Anhanguera".

Ressalta que tal ilegalidade foi constatada também pelo órgão supervisor do sistema, na Nota Técnica 290/2009, na qual consta que "a comissão de verificação *in loco* constatou, por intermédio de informativos afixados em murais, menção ao polo presencial de Pindamonhangaba, no entanto, a identificação externa da instituição gerou dúvidas, uma vez que do letrado não constava o nome da UNIDERP, nem menção ao polo presencial, e sim, a denominação de 'Faculdade Anhanguera'".

Aponta que a ré Anhanguera, após ser instada pelos servidores do MEC a se manifestar a respeito da omissão do nome da UNIDERP, afirmou através de seu representante que "se trata de uma opção de marketing, pois o nome Anhanguera já está consolidado na região".

A respeito da oferta irregular de cursos à distância não autorizados pelo MEC, sustentou que a Coordenação Geral de Supervisão de Educação Superior do MEC noticiou que a comissão de verificação *in loco* encontrou divergências quanto aos cursos autorizados e os cursos oferecidos pela IES (UNIDERP), evidenciando estar em desacordo com as orientações previstas no Decreto 5.773, de 09.05.2006 e na Portaria Normativa nº 40, de 12.12.2007. Apontou, ainda, que o tal órgão apurou que a ré Anhanguera oferece, no polo presencial de Pindamonhangaba, os cursos de administração e serviço social, sem a prévia e necessária outorga do ato autorizativo. Ressalta que a conduta da Anhanguera configura infração gravíssima ao sistema de educação, tendo em vista que os consumidores do serviço não poderão obter validamente o diploma.

A respeito dos fatos acima apontados e, fundamentando a pretensão, sustenta o Ministério Público Federal que a mera "aquisição" da estrutura física de instituições de ensino superior, como da ré UNIDERP, pela ré Anhanguera, não tem o condão de afastar as irregularidades apontadas, por não existir transmissão automática de autorização do MEC de uma mantenedora para outra.

Neste sentido, defende que enquanto não for regularizada a situação junto ao MEC, persiste a responsabilidade das instituições inicialmente autorizadas pela prestação do serviço, a teor do que dispõe o artigo 25 do Decreto 5.773/06 e da Portaria Normativa nº 40/07.

Aponta que a ré Anhanguera jamais poderia anunciar, como se seus fossem, cursos oferecidos por instituições de educação superior por ela adquiridas, sem que tivesse havido a prévia publicação do ato administrativo a que se refere o artigo 25 do Decreto 5.773/06.

Aduz que pela mesma razão a Anhanguera não estaria autorizada a anunciar como se seus fossem os cursos à distância mantidos pela UNIDERP, cuja mantenedora é o Centro de Ensino Superior de Campo Grande S/S Ltda.

Sustenta que a conduta da ré configura ofensa aos artigos 31 a 37 do Código de Defesa do Consumidor.

Destaca que no sítio na internet mantido pela Anhanguera menciona o verdadeiro "nome" da instituição de ensino superior (Faculdade Integração Zona Oeste, Faculdades Integradas de Ponta Porã, etc), porém, não há referência ao fato de que a entidade

mantenedora de tais instituições não é a ré Anhanguera e que a transferência da manutenção depende de prévio ato autorizativo do MEC, levando os consumidores a crer que é a Anhanguera Educacional S.A a instituição responsável pelos cursos de graduação ofertados nesses municípios.

A inicial veio instruída com documentos (fls. 26/703). Atribuído à causa no ajuizamento o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Recebidos os autos da distribuição, foi determinado seu apensamento aos autos de nº 2007.61.21.005014-3 (fls. 706) e o traslado de cópia dos documentos de fls. 174/216 daquela ação (fls. 707), o que foi cumprido às fls. 708/751.

Intimado a justificar sua legitimidade para a propositura da presente ação civil pública, tendo em vista que parte dos fatos já foram objeto de investigação do Ministério Público Estadual e mesmo de ação civil pública, também proposta pelo Ministério Público Estadual, já julgada precedente, o Ministério Público Federal demonstrou a sua legitimidade às fls. 754/762.

O pedido de antecipação da tutela foi deferido às fls. 763/767 para determinar:

- 1)** que a ré Anhanguera remova e se abstenha de praticar qualquer tipo de publicidade que associe o seu nome à prestação de serviço de educação superior mantido por instituição diversa (notadamente aquelas identificadas na tabela apresentada), ainda que adquirida ou integrante do mesmo grupo econômico, até a publicação, em Diário Oficial, do ato autorizativo a que se refere o artigo 57, 4º, da Portaria Normativa nº 40/07;
- 2)** que a ré Anhanguera remova dos polos presenciais de ensino à distância de Pindamonhangaba e Sumaré, ambos no Estado de São Paulo, qualquer referência às instituições inexistentes "Faculdades Anhanguera" e "Faculdade Interativa de Pindamonhangaba";
- 3)** que a ré Anhanguera informe, ostensivamente, nas dependências de todos os pólos de apoio presencial de ensino à distância vinculados à instituição Ré conveniada Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal - UNIDERP, bem como em qualquer publicação sua, que tais polos não oferecem ensino presencial e que todos os diplomas e certificados expedidos serão emitidos pela UNIDERP, sediada no Município de Campo Grande - MS;
- 4)** que a ré Anhanguera se abstenha de utilizar, em qualquer publicação, a expressão "presencial-interativa" para referir-se aos cursos de ensino à distância, uma vez que não há, no ordenamento jurídico brasileiro, tal modalidade de educação;
- 5)** que as rés suspendam a oferta dos cursos de Administração e Serviço Social, prestados à distância pela Ré UNIDERP em convênio com a Ré ANHANGUERA, uma vez que não foram eles autorizados pelo órgão regulador do sistema federal de educação;
- 6)** que as rés publiquem, às suas expensas, no sítio que mantém na Internet, na primeira página de cinco jornais de circulação nacional com tiragem superior a 200.000 exemplares e na primeira página do jornal local nos Municípios de São Paulo, Taboão da Serra, Santo André, São Caetano, Osasco, Sertãozinho, Belo Horizonte, Campo Grande, Taguatinga, Ponta Porá, Val Paraíso, Jaraguá do Sul e Rondonópolis, de contrapropaganda, na qual constem as seguintes informações:
 - a)** que a mantenedora dos cursos presenciais oferecidos nesses Municípios não é a Ré Anhanguera ou o grupo educacional Anhanguera, mas sim as instituições nomeadas na tabela constante desta petição;
 - b)** que todos os polos de apoio presencial de ensino à distância anunciados como geridos pela Ré Anhanguera são, na verdade mantidos pela Ré Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal - UNIDERP;
 - c)** que os referidos polos não estão autorizados a oferecer ensino presencial;
 - d)** que todos os diplomas e certificados expedidos serão emitidos pela Ré UNIDERP, sediada no Município de Campo Grande - MS;
 - e)** que a publicação requerida tem a natureza de contrapropaganda e foi determinada nos autos da presente ação civil pública.

Na hipótese de descumprimento das obrigações de fazer e não-fazer acima estipuladas, impôs-se a multa cominatória diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Após o deferimento da antecipação da tutela, foi interposto pelas rés o Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.029207-3 (fls. 795/862), cujo pedido de efeito suspensivo restou indeferido (fls. 866/876).

Citadas, as rés apresentaram contestação às fls. 877/946, com documentos (fls. 947/1799 — volumes 5 a 8). Não arguíram preliminares. No mérito, sustentaram:

- a)** que a AESA **promoveu a incorporação de todas as entidades mantenedoras descritas na inicial**, as quais **foram extintas ou serão extintas**, passando a ré ser detentora de todos os seus direitos e obrigações, de acordo com as **operações societárias realizadas e registradas na Junta Comercial**;
- b)** que as aquisições de entidades mantenedoras de outras IES pela ré, **foram comunicadas ao MEC**, em cumprimento ao parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 9131/95;
- c)** que apenas as incorporações do **Centro de Ensino Superior de Campo Grande S/S Ltda e do Centro Hispano-Brasileiro de Cultura S/A ainda não se consumaram**, em virtude de exigências das Juntas Comerciais para efetivar o registro;
- d)** que as IES citadas na exordial se encontram devidamente credenciadas junto ao MEC, **para oferta de ensino superior na modalidade presencial**;
- e)** que o ensino à distância é ofertado pela AESA com base no credenciamento obtido junto ao MEC em 29.11.2005 pela Universidade Anhanguera-UNIDERP, mantida pelo réu CESUP, cujo capital social é integralmente controlado pela ré;
- f)** que a alteração na composição do capital social ou no controle da entidade mantenedora não enseja a modificação do ato autorizativo junto ao MEC;
- g)** que para que a ré AESA associe sua imagem e marca às IES mantidas pelas entidades por ela adquiridas, não é necessária a realização do procedimento de transferência de manutenção previsto no artigo 25 do Decreto nº 5.773/2006;
- h)** que a ré AESA promoveu o aditamento dos atos de credenciamento das IES mantidas pelas entidades por ela adquiridas, inserindo em seus nomes o termo "Anhanguera", de forma que não haveria irregularidade em associar o seu nome à prestação de serviços por tais entidades;
- i)** que por força do artigo 1.116 do Código Civil, a transferência do direito de manutenção das IES à ré AESA se operou "ex lege", independentemente da existência de decisão do MEC nos processos de transferência;
- j)** que a ré AESA protocolou os pedidos de transferência de manutenção junto ao MEC, não podendo ser prejudicada pela demora da administração em aprová-los;

l) que a Universidade Anhanguera-UNIDERP, na condição de instituição de natureza universitária, possui prerrogativas de autonomia administrativa e acadêmica para autorizar os cursos que pretende ministrar, tendo criado, por meio de "resoluções" do "Conselho Universitário", os cursos de Serviço Social e Administração na modalidade de educação a distância para o polo de Pindamonhangaba;

m) que a criação dos cursos foi posteriormente comunicada ao Ministério da Educação, que em sua página eletrônica mantém uma declaração de regularidade destes;

n) que o relatório de verificação "in loco" emitido no âmbito do Processo nº 23000.006900/2008-21 atesta que há divergência entre os cursos ofertados pelo polo Pindamonhangaba e aqueles registrados no sistema SIEDSUP do MEC, sem questionar a legalidade dos atos autorizativos, sendo que a ressalva contida no relatório resultou de uma desatualização no sistema SIEDSUP;

o) que a "Faculdade Interativa Anhanguera" é uma unidade operacional da Universidade Anhanguera-UNIDERP prevista por seu estatuto como integrante do Centro de Educação a Distância da Universidade;

p) que a prática "presencial-interativa" se refere ao tipo de modelo pedagógico adotado pela Faculdade Interativa Anhanguera e não à modalidade de ensino;

q) que a ré AESA oferece "informações suficientes" acerca da modalidade e dos aspectos relevantes de seus cursos, sendo que apenas no polo de São José dos Campos houve pedidos pontuais de esclarecimentos, sem prejuízo acadêmico dos alunos.

Às fls. 1.801/1.823 o Ministério Público Federal apresentou réplica.

Em decisão de fls. 1.835/1.836 foi mantido o deferimento do pedido de medida liminar, nos seguintes termos:

"Conforme bem destacado pelo autor, a própria ré ANHANGUERA admite, em sua própria contestação, que introduziu seu projeto pedagógico nas IES adquiridas (fls. 909), pelo que importa concluir, em princípio, que não se trata de mera operação societária de aquisição de empresas, com incorporação do nome "ANHANGUERA" às IES adquiridas, mas, sim, da implantação de todo um modelo diferente de ensino, calcado nas diretrizes do conglomerado econômico AESA, as quais devem ser submetidas ao crivo do Ministério da Saúde (Educação).

Isso porque o procedimento de transferência da entidade mantenedora de Instituição de Ensino, assume caráter obrigatório imposto pelo Decreto Federal nº 5773/06 e pela Portaria Normativa nº 40/07 que explicita o seu conteúdo e alcance.

Deveras, conforme comando expresso no § 4º do artigo 10, combinado com o artigo 25, ambos do Decreto Federal nº 5.773/06, a alteração da manutenção de qualquer instituição de educação superior deve ser submetida à apreciação do Ministério da Educação e não apenas comunicada.

Por sua vez, o artigo 57, 4º, da Portaria Normativa nº 40/07, estabelece que, no pedido de aditamento ao ato autorizativo, poderá haver análise documental, realização de diligências e avaliação "in loco", e, quando necessário, este será apreciado pela Secretaria competente, que elaborará parecer e minuta da Portaria de ato autorizativo, com a alteração dos dados objetos do aditamento, submetido o processo à deliberação do Conselho Nacional de Educação.

Via de conseqüência, até que o órgão federal competente autorize, mediante ato administrativo escrito e publicado, a transferência de manutenção de uma IES credenciada, a responsabilidade pela prestação do serviço pertence à entidade mantenedora para a qual a autorização do Poder Público foi concedida.

No caso dos autos, verificando-se as datas dos pedidos de transferência de manutenção das IES constantes da tabela apresentada pelo Ministério Pública Federal na petição inicial às fls. 07, que enumera as unidades do "Grupo Educacional Anhanguera" que estão registradas em nome de outras mantenedoras, constata-se que, a exceção dos pedidos referentes a Faculdade de Integração - Zona Oeste (FIZO), Faculdade de Tecnologia de Jaraguá do Sul (FATEJ) e Faculdade de Negócios e Tecnologia da Informação (FACNET), todos os demais foram abertos em data posterior ao ajuizamento da presente ação.

Assim, enquanto não houver conclusão do procedimento de transferência de manutenção junto ao MEC, as antigas mantenedoras continuam responsáveis perante o órgão federal de controle pelo provimento dos serviços educacionais pelas IES mantidas.

Por outro lado, importa atentar que entre os direitos básicos do consumidor está o de receber informação adequada e clara sobre o produto ou serviço a ser adquirido do fornecedor, o que não vem sendo observado, em princípio, pela ré ANHANGUERA, conforme se verifica do material publicitário acostado aos autos e do seu endereço eletrônico.

E, finalmente, ainda que os extratos do sistema SiedSup do MEC juntados aos autos pelos réus (fls. 1.680/1.683 e 1.685/1.688) demonstrem que, atualmente, a oferta dos cursos de administração e serviço social a distância pelo pólo presencial de Pindamonhangaba da UNIERP está regularizada, tal fato não elide a constatação da Nota Técnica nº 290/2009, de 12 de maio de 2009, do Ministério da Educação, que, em verificação "in loco" feita pelo REMEC (representação do MEC em São Paulo), encontrou divergências quanto aos cursos autorizados pelo MEC, constantes do SiedSup, e aqueles cursos.

Desse modo, importa concluir que, ao menos até 12 de maio de 2009, data da Nota Técnica nº 290/2009, o MEC não tinha qualquer conhecimento de que os cursos de administração e serviço social estavam sendo ministrados no pólo de apoio presencial de Pindamonhangaba da UNIDERP, em flagrante violação ao disposto no artigo 28 do Decreto nº 5773/06, in verbis:

Art. 28. As universidades e centros universitários, nos limites de sua autonomia, observado o disposto nos 2º e 3º deste artigo, independem de autorização para funcionamento de curso superior, devendo informar à Secretaria competente os cursos abertos para fins de supervisão, avaliação e posterior reconhecimento, no prazo de sessenta dias.

Como é bem de ver, as Universidades, ao criarem seus cursos, devem informá-lo à Secretaria competente no prazo de 60 dias, o que não foi feito pela ré UNIDERP, na medida em que os seus cursos de administração e serviço social, apesar de já estarem em funcionamento, não constavam da lista de cursos oferecidos pelo pólo presencial de Pindamonhangaba do sistema de informação do MEC, situação que, nessa fase de cognição antecipada infirma, mais uma vez, as alegações feitas pelo autor.

Diante de tudo isso, mantenho a decisão que deferiu o pedido de medida liminar, por seus próprios e jurídicos fundamentos e pelos que ora estabeleço. Intimem-se".

As rés ofereceram Embargos de Declaração (fls. 1.841/1876 e 1.877/1.878), que foram rejeitados (fls. 1.879/1.881).

Às fls. 1.887/1.898 as rés peticionaram informando "o cumprimento integral da decisão que deferiu a liminar", com a juntada de documentos às fls. 1.899/2.170.

Retornam aos autos através de petição de fls. 2.171/2.172 para informar que em 24.11.2009 foi publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, a Portaria nº 1.683, de 23.11.2009, autorizando a transferência de manutenção da Faculdade Anhanguera de Osasco — FIZO para a Anhanguera Educacional S/A. Diante disto, sustentaram não se impor, especificamente com relação à Faculdade Anhanguera de Osasco — FIZO, o cumprimento do item "1" da decisão liminar.

Em nova petição de fls. 2.173/2.187 as rés informaram o envio de ofício à Diretoria de Regulação e Supervisão em Educação a Distância do Ministério da Educação, requerendo que fosse sanado o "equivoco" da Nota Técnica nº 290/2009, o que foi providenciado por aquele órgão, "uma vez que nunca houve qualquer irregularidade nos cursos ofertados".

Esclarecem ter sido expedida, em resposta a Informação nº 28/2009/CGS/DRESEAD/SEED/MEC subscrita pela Coordenadora Geral de Supervisão em Educação à Distância e pelo Secretário de Educação à Distância, endereçado à Secretaria da

Educação Superior — SESu, mencionando expressamente o "conhecimento" da Secretaria de Educação a Distância do Ministério da Educação com relação a presente ação civil pública e afirmando que quando foram solicitadas informações sobre o caso, informaram que a instituição estava sob atividade de supervisão na modalidade de "educação a distância" e que os referidos cursos estavam devidamente criados pela IES. Esclareceu ainda o MEC, que os cursos de universidades regularmente credenciadas não necessitavam passar por autorização do MEC, tendo em vista as prerrogativas de autonomia universitária consignadas no ordenamento legal vigente, razão pela qual não deve prosperar decisão baseada na exigência de autorização dos cursos da UNIDERP/ANHANGUERA pelo MEC.

Ainda na petição de fls. 2.173/2.187 as autoras apontam ter sido expedido, em 18.11.2009, o Memo nº 10286 — DESup/SESu/MEC pelo Diretor de Regulação e Supervisão em Educação a Distância ao Coordenador-Geral de Supervisão de Educação Superior, requerendo a revisão da Nota Técnica nº 290/2009 - DESup/SESu/MEC e dispondo que os cursos de Administração e Serviço Social ofertados pela Universidade Anhanguera — UNIDERP objetos desta ação, estão devidamente criados pela Instituição e que não possuem processo de autorização em virtude das prerrogativas de autonomia universitária. Apontam que, ao final, o documento citado expõe que há, inclusive, processo de reconhecimento de tais cursos no sistema e-MEC. E diante disto, sustentam restar comprovado de que só pode se reconhecer curso que já foi devidamente criado.

Por fim, noticiaram ter sido elaborada, em 19.11.2009, uma nova Nota Técnica de nº 1.572/2009-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, atestando expressamente o "equivoco na elaboração" da Nota Técnica nº 290/2009, que não levou em consideração a autonomia da Universidade Anhanguera — UNIDERP para a criação de cursos, inclusive lamentando o equivoco ocorrido.

Diante disto, requereram as rés a revogação da parte da decisão da liminar que determinou a suspensão da oferta de cursos.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer às fls. 2190/2202 considerando que as rés vêm cumprindo as determinações judiciais contidas nos itens 2, 3, 4 e 6 da decisão que deferiu a liminar.

Fez algumas observações quanto ao item 1 que deveriam ser cumpridas pelas rés e, quanto ao item 5 opinou pela revogação da decisão que deferiu a liminar tendo em vista a manifestação do Ministério da Educação atestando a regularidade de oferta dos cursos de ensino a distância de Administração e Serviço Social pela UNIDERP tornando injustificável a manutenção de sua suspensão.

As rés peticionaram às fls. 2.204/2.208 requerendo a revogação, conforme entendimento do Ministério Público Federal, da determinação de suspensão dos cursos de Administração e Serviço Social oferecidos pela Universidade Anhanguera- UNIDERP contida no item 5 da decisão de fls. 763/767 e o reconhecimento do integral cumprimento das demais determinações contidas na decisão de fls. 763/767 que deferiu a liminar.

Pelo despacho de fls. 2.209/2.209 verso, e adotando as razões expendidas pelo Ministério Público Federal, como causa de decidir, o Juízo revogou a determinação de suspensão da oferta dos cursos de Administração e Serviço Social prestados à distância pela Ré UNIDERP em convênio com a ré Anhanguera. Após, determinou o retorno dos autos para a apreciação do cumprimento pela ré Anhanguera Educacional das determinações de fls. 763/767.

Às fls. 2.212/2.238 e 2.239/2.251 o Diretório Central dos Estudantes da Universidade Anhanguera — UNIDERP e a Associação Brasileira dos Estudantes de Educação a Distância (ABE-EAD) apresentaram manifestação sobre a questão ventilada nos autos.

O Ministério Público Federal, através do Ofício TDV/MPF/PR/SP nº 217/2010 — Procedimento Investigatório Criminal nº 1.34.001.006371/2009-06, requereu à fl. 2.251 informação sobre o cumprimento da decisão liminar, bem como se já houve julgamento definitivo da presente ação.

À fl. 2.254 foi expedido o ofício n. 029/2010 com informações requeridas pelo Ministério Público Federal.

Em seguida, o Ministério Público Federal reiterou o requerimento de fls. 2.201 sobre o item "1" da decisão de antecipação de tutela.

Às fls. 2.259/2.267 a Anhanguera Educacional S/A informou que, em 24.12.2009, foi publicada no Diário Oficial da União, Seção 1: - a Portaria nº 1.840, de 23.12.2009, autorizando a transferência de manutenção para a Anhanguera Educacional S/A das instituições de ensino que relaciona; - a Portaria nº 1.746, de 23.12.2009, aprovando a unificação de instituições de ensino que relaciona, com a atribuição de nova denominação; - a Portaria nº 1747, de 23.12.2009, autorizando a alteração de denominação das instituições de ensino que relaciona;

A ré Anhanguera Educacional S/A informou às fls. 2.271/2.274 que, em 23.02.2010, foi publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, a Portaria nº 155, de 22.02.2010, autorizando a transferência de manutenção para a Anhanguera Educacional S/A das instituições de ensino que relaciona. Diante disto, sustenta que já não se impõe o cumprimento do item 1 da decisão que deferiu a liminar em relação às instituições de ensino que menciona.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 2.277/2.281 no sentido de desobrigar a ré AESA do cumprimento da obrigação prevista no item 1 da decisão que deferiu a liminar, no tocante às IES cujos processos de transferência de manutenção já foram aprovados pelo MEC, insistindo na manutenção da vedação em relação às demais instituições.

Pela decisão de fls. 2.283/2.285 o Juízo determinou que a ré AESA fosse desobrigada do cumprimento da obrigação prevista no item "1" da decisão de concessão de liminar no tocante às IES cujos processos de transferências de manutenção já houvessem sido aprovados pelo MEC, conservando a vedação em relação às demais instituições até a conclusão daqueles processos.

Às fls. 2.289/2.369 o Ministério Público Federal requereu a execução da multa cominatória diária imposta à ré Anhanguera Educacional S/A (AESA) na decisão liminar de fls. 763/767, no valor de R\$ 50.000,00 por dia de descumprimento.

Em decisão de fls. 2.370/2.371 foi determinada a intimação pessoal do representante legal da instituição de ensino para ciência da decisão liminar decidindo-se, a partir de então, pela incidência da multa diária nela prevista para o caso de descumprimento.

As rés manifestaram-se em petição de fls. 2.373/2.391 informando que estavam aguardando finalização do processo de manutenção apenas da Faculdade de Tecnologia de Jaraguá do Sul — FATEJ e, com relação a ela, a AESA permanece em estrito cumprimento da decisão liminar, tanto no que concerne ao material publicitário, quanto com relação ao endereço eletrônico, não havendo qualquer alusão aos termos "Anhanguera" ou "Anhanguera Educacional" ou mesmo ao símbolo distintivo da marca que é o triângulo.

A respeito do pedido de execução de multa, manifestaram-se às fls. 2.397/2.442, requerendo o indeferimento do pedido formulado pelo Ministério Público Federal e pugnaram pela manifestação do Juízo para declarar o integral atendimento pela AESA de todas as obrigações impostas pela decisão que deferiu a liminar.

Em seguida, o Ministério Público Federal, visando reforçar a alegação de descumprimento da liminar, apresentou e-mail encaminhado por uma estudante de uma "suposta unidade" da Anhanguera em Jaraguá do Sul (fls. 2.443/2.447).

A ré Anhanguera Educacional S/A informou às fls. 2.453/2.454 que, em 19.11.2010, foi publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, a Portaria SESu nº 1893, de 18.11.2010, autorizando a transferência de manutenção para a Anhanguera Educacional S/A das

instituições de ensino que relaciona. Diante disto, sustenta que já não se impõe o cumprimento do item 1 da decisão que deferiu a liminar em relação às instituições de ensino que menciona.

O Ministério Público Federal, em petição de fls. 2.459/2.462, **informou que em consulta ao "site" www.vestibulares.br, verificou que, diversamente do alegado às fls. 2.411, há referência explícita à Ré nas páginas referentes à Faculdade de Tecnologia de Jaraguá do Sul e Faculdade de Goiânia.** Diante disto, requereu a expedição de ofício à Ré para a comprovação da autorização da transferência da manutenção pelo Ministério da Educação. Requereu, ainda, a expedição de ofício à Secretaria de Educação Superior para que fosse informado o motivo da ausência de atualização do "site" E-MEC com os dados da atual mantenedora das IES Faculdade Anhanguera de São Caetano e Faculdade Anhanguera de Val Paraíso. Por fim, requereu a designação de audiência preliminar nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil.

Em decisão de fl. 2.464 foi determinada a expedição de ofício requerida pelo Ministério Público Federal (fls. 2.459/2.462).

A ré Anhanguera Educacional S/A (AESA) peticionou às fls. 2.473/2.484, reiterando, que no que se refere à Faculdade de Tecnologia de Jaraguá do Sul (FATEJ), o contido na petição de fls. 2.453/2.455, que informava a transferência da manutenção tanto desta, quanto da Faculdade de Tecnologia Jaraguense (FATEJA), não havendo qualquer obstáculo à referência, à AESA, **nas páginas eletrônicas do "site" www.vestibulares.br, com informações tanto a respeito da FATEJA quanto da FATEJ.** Esclarece que o "print" de tela acostado às fls. 2.461 representa o estrito cumprimento, pela Anhanguera Educacional Ltda, de decisão exarada nos autos de ação ordinária, Processo nº 201000861931, movidos pela Associação Goiana de Ensino e que tramitam perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia. Por fim, requereu a designação da audiência preliminar, nos termos da cota ministerial de fls. 2.459/2.462.

Às fls. 2.491/2.494 foi juntada aos autos resposta da Secretaria de Educação Superior encaminhando cópia do Memo nº 66/2011-MEC/SESu/DESUP/CGFP, que apresenta informações acerca da transferência da manutenção da Faculdade Anhanguera de São Caetano do Sul e Faculdade Anhanguera de Valparaíso. Além disto, informou a atualização no "site" E-MEC dos dados da atual mantenedora das referidas instituições (Anhanguera Educacional S/A).

Em petição de fls. 2.495/2.496 a Anhanguera Educacional Ltda. informou a finalização do processo de transferência da manutenção da Faculdade de Goiânia a qual formalmente passou a ser mantida pela Anhanguera Educacional Ltda, com a publicação da Portaria SESu nº 987, de 28.4.2010.

Pelo despacho de fl. 2.497 foi determinado:

- 1) ao Ministério Público Federal que se manifestasse acerca do cumprimento de todas as determinações contidas na decisão que concedeu a tutela antecipatória nos autos da presente ação;
- 2) às partes acerca das provas que pretendessem produzir justificando a necessidade e pertinência das mesmas.

O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 2.499 apontando que houve o cumprimento das determinações contidas na decisão que deferiu a liminar uma vez que os documentos juntados aos autos comprovam que a Faculdade de Goiânia, a Faculdade de Tecnologia de Jaraguá do Sul e a Faculdade de Tecnologia Jaraguense já **procederam a regularização da entidade mantenedora** (fls. 2478 e 2496). Quanto à especificação das provas alegou que não teria mais provas a produzir a não ser a documentação que instruiu a inicial.

A ré Anhanguera Educacional Ltda. manifestou-se às fls. 2503/2506 e 2.507/2.509 informando a publicação da Portaria nº 1.043/2011 da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, em 10/05/2011 que aprovou o pedido de unificação de mantidas que havia sido formalizado pela ré e **aditando o ato de credenciamento das instituições, unificou a Faculdade de Tecnologia de Jaraguá do Sul à Faculdade de Tecnologia Jaraguense.** No mesmo ato declarou a extinção da Faculdade de Tecnologia de Jaraguá e ficou definido que a **Faculdade de Tecnologia Jaraguense assumirá a responsabilidade integral pelos cursos em funcionamento e regularmente autorizados da instituição unificada garantindo a manutenção da qualidade dos mesmos, a continuidade da oferta e a manutenção de todos os registros acadêmicos sem prejuízo para os alunos regularmente matriculados.** Registrou que a **unificação das duas entidades em nada altera a manutenção da IES que continua exercida pela Anhanguera Educacional Ltda.** Quanto à especificação de provas alegou não ter provas complementares a produzir.

Às fls. 2.514 foi determinada a conclusão dos autos para sentença.

Nos termos do Provimento n. 424/2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região —CJF3R, que alterou a competência da 15ª Vara Cível Federal, os autos foram redistribuídos a esta 24ª Vara Cível Federal (fl. 2519).

Às fls. 2.527 juntou-se aos autos despacho proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0029207-10.2009.403.0000, requisitando informações acerca de todos os atos subsequentes à decisão agravada e seus desdobramentos, bem como do estado atualizado da causa.

Prestadas as informações requisitadas (fls. 2.528/2.530), retornaram os autos à conclusão, sendo convertido o julgamento em diligência para que as partes informassem se persistia o interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação (fls. 2.531), sendo informado o desinteresse pelas partes às fls. 2.534 e 2.536.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

Às fls. 2.544/2.764 foi realizado o traslado de peças obrigatórias do agravo de instrumento nº 2009.03.00.029207-3, cujo provimento foi negado pela 6ª Turma do E.TRF/3ª Região (fls. 2.678/2.686).

Às fls. 2765/2771 o Ministério Público Federal informou ter sido realizada reunião na sede da Procuradoria da República em São Paulo, visando tentativa de conciliação com a ré.

Às fls. 2773/2779 o Ministério Público Federal informou ter sido realizada reunião na sede da Procuradoria da República em São Paulo, visando tentativa de conciliação com a ré.

Em decisão de fls. 2780, diante do noticiado pelo Ministério Público Federal o julgamento foi convertido em diligência para designação de audiência de tentativa de conciliação, inclusive nos autos em apenso, para o dia 07.08.2018.

Realizada a audiência, cujo termo se encontra acostado às fls. 2784/2785, com o seguinte teor: *"Abertos os trabalhos pelo MM. Juiz Federal e instada a Anhanguera sobre a possibilidade de acordo, mediante pagamento de indenização apenas correspondente ao valor da causa atualizado, houve recusa expressa por parte da preposta que se dispôs em indenizar em montante equivalente ao valor histórico da causa, o que foi recusado pelo Ministério Público Federal. Em audiência, o MM. Juiz pediu que se acessasse o site da Anhanguera e verificasse se a mesma teria curso presencial em São Caetano do Sul, mais precisamente na Rua Amazonas nº 2000, que há algum tempo se encontra fechado e com placas de aluga-se, e na qual o Juiz passou recentemente. Acessado o site da Anhanguera, na presença inclusive dos representantes legais, verifica-se que sob o título "Faculdade Anhanguera de São Caetano do Sul", são oferecidos cursos presenciais e à distância, chegando ao ponto de descrever acomodações, como biblioteca, anfiteatro e cantinas inexistentes. Tendo em vista que a conciliação restou prejudicada e com base nesta relevante informação que até a data desta audiência estar oferecido curso presencial em São Caetano do Sul, tendo este fato inclusive merecido por parte do Ministério Público Federal pedido de execução de multa cominatória, no montante de R\$ 50.000,00 diários, inclusive referente ao campus de São Caetano do Sul, ainda que sob fundamento de inconsistência de dados nos registros do MEC, e não propriamente da ausência de curso presencial naquela localidade, como anunciado no site da Anhanguera. Diante deste fato, faculto ao Ministério Público Federal o oferecimento de novos elementos informativos dentro do objeto da ação e à Anhanguera Educacional a oportunidade de se manifestar sobre este fato, inclusive apresentando, se for o caso, prova que o refute. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, à Anhanguera*

Educacional Participações S/A, nova denominação da ré, sendo as demais por ela incorporadas, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o campus de São Caetano do Sul e de situações equivalentes em todo o país, considerando o alcance nacional da Anhanguera. Possível verificar nos autos que a União Federal litisconsorte ativa no processo da Fundação Universitária Vida Cristã, que não chegou a ser intimada desta audiência. Não houve prejuízo dos direitos da União, na medida que a participação dela ocorre em outra ação, ainda que conexa a esta, todavia, processualmente autônoma. Diante disto, intime-se desta decisão, a União Federal, pelos meios convencionais, e as partes presentes sendo consideradas intimadas nesta oportunidade."

Na sequência, juntou-se aos autos documentos relativos à audiência (fls. 2786/2794 verso).

Decorridos alguns dias, o Ministério Público Federal, em petição de fls. 2796/2796 verso, instruída com documentos (fls. 2797/2816), informou que em diligência ministerial, no dia seguinte ao da audiência, em 08.08.2018, foi localizada no sítio eletrônico da Anhanguera Educacional Participações S/A ainda referência ao Campus de São Caetano do Sul. Já no dia 09 de agosto do corrente ano a citada informação não constava mais (documentos anexos). Visando confrontar as informações do sítio eletrônico da Anhanguera Educacional Participações S/A foi determinado ao Analista Processual Erival da Silva Oliveira que realizasse diligências em cinco das dez unidades da Instituição de Ensino Superior na cidade de São Paulo, conforme relatório que anexou à sua peça. Apontou que em todas as unidades visitadas, as informações constantes no sítio eletrônico, em parte não condizem com a realidade, por exemplo, em nenhuma unidade existe Anfiteatro (Vasto edifício de forma circular ou oval, com arquibancadas, destinado a festas públicas, entre os romanos; Sala de aula ou de espetáculos cujos assentos estão dispostos em forma de arquibancada; Bancadas de uma sala de espetáculos, dispostas em forma de escadaria - <https://dicio.com.br/anfiteatro>). A biblioteca se resume em uma sala, quando há, com poucos ou nenhum livro. O polo de apoio presencial de Vila Maria não existe há um ano, segundo comerciantes locais. No polo de apoio presencial do Tatuapé não há curso presencial de Administração (bacharelado) e nem de Pedagogia (licenciatura). Neste local existe divulgação de cursos semipresencial, semipresencial/online ou apenas online. Sustentou estar claramente demonstrado nos autos que a Anhanguera Educacional Participações S/A descumpra a decisão liminar até a presente data, ao contrário do que afirmado em reunião no Ministério Público Federal em 22 de junho de 2018 pelos advogados (fls. 2775). Acrescentou que o Juízo relatou na audiência de 07 de agosto do corrente ano, ter alertado em atendimento ao Advogado Sérgio Henrique Cabral Sant'ana, OAB nº 266.742, da situação de irregularidade da unidade de São Caetano do Sul, porém mais uma vez a Justiça Federal Brasileira foi ignorada, como tem sido a conduta reiterada da Anhanguera Educacional Participações S/A. Deste modo, o Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento do feito com a prolação de sentença condenando a Ré nos termos do pedido na inicial, levando em consideração o descumprimento da liminar, pois há oferecimento na internet de curso presencial em polo de apoio que não admite. Inclusive, requereu a aplicação da multa cominatória, no montante de R\$ 50.000,00 diários, no mínimo da data de atendimento do Advogado Sérgio Henrique Cabral Sant'ana, OAB nº 266.742, pelo Juízo, quando tomou ciência da situação de irregularidade da unidade de São Caetano do Sul (ciência pessoal do descumprimento da liminar), até a presente data ou da prolação da sentença, confirmando na internet a situação do polo de apoio de Tatuapé e Vila Maria.

Na sequência, **a ré informou a substituição de seus patronos (fls. 2818/2821) e, em seguida, apresentou manifestação (fls. 2822/2834), instruída com documentos (fls. 2835/2846 verso)**, a respeito do decidido em audiência, bem como a respeito das novas informações trazidas aos autos pelo Ministério Público Federal e o respectivo requerimento de declaração de descumprimento de decisão de antecipação de tutela.

Sustenta que nada obstante a diligência realizada pelo Juízo na Audiência e as novas informações trazidas pelo MPF, não há se falar em descumprimento da liminar porque as alegações sobre o polo presencial de São Caetano do Sul e as informações trazidas pelo MPF sobre os demais polos visitados não se enquadram em nenhum dos 6 itens fixados na Decisão da Tutela. Ressalta ter comprovado, a tempo e modo, o atendimento a todas determinações da Decisão da Tutela, e ainda, que a despeito de não estarem cobertas pela liminar, as questões levantadas pelo MPF não configuram, de modo algum, qualquer conduta afrontosa à medida liminar. Destaca que os autos demonstram a conduta diligente e respeitosa com que se houve a Ré, no sentido de amoldar-se aos comandos da tutela antecipada concedida nestes autos, tanto que o MPF reconheceu o cumprimento da liminar, após demandar equivocadamente a execução provisória das *astreintes* (fls. 2499). No que se refere às novas questões que, agora, foram apontadas pelo MPF, conquanto não cobertas pela Decisão da Tutela, informa que foram todas corrigidas (Doc. 1) e, sem prejuízo disso, nenhuma delas seria capaz de denotar descumprimento à ordem expedida pelo juízo, tratando-se, quando muito, de eventos episódicos e totalmente involuntários.

Ainda na sequência da mesma manifestação (fls. 2825), discorreu sobre a prova produzida *ex officio* pelo Juízo, apontando que tal possibilidade é prevista pelo artigo 370 do CPC, porém, conforme doutrina que transcreve, *"não é sobre qualquer matéria ou prova que o juiz tenha o poder de ofício. É o que a doutrina tem chamado de respeito ao princípio dispositivo. Na verdade, o poder de ofício diz respeito, primordialmente, aos direitos indisponíveis, podendo ser exercido também no segundo grau de jurisdição."* Diante disto, destacando que a ACP versa sobre direitos individuais homogêneos disponíveis, defende que não haveria a necessidade de produção de outras provas além daquelas devidamente carreadas aos autos, tendo em vista que as partes já haviam se manifestado pela desnecessidade de produção de provas adicionais.

Reconhece que o Juízo efetivou o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório ao permitir que Autor e Ré se manifestassem sobre a nova prova. No entanto, o MPF em sua manifestação não atribuiu a essa prova a interpretação correta, alegando que a Anhanguera teria descumprido a decisão sobre a liminar, sobretudo ao juntar nos autos novas informações, relacionadas a polos presenciais que estariam em situação análoga a do polo de São Caetano do Sul. No entanto, sublinha que tais polos não estão abrangidos pela liminar concedida.

Sustenta que a própria ata da Audiência apresenta imprecisões ao relacionar a irregularidade das informações do site Anhanguera sobre o polo de São Caetano do Sul com o alegado descumprimento da liminar, ao dizer que esse fato já havia permitido ao MPF, anteriormente, entrar *"com pedido de execução de multa cominatória, no montante de R\$50.000,00 diários, inclusive referente ao campus de São Caetano do Sul ainda que sob fundamento de inconsistência dos dados nos registros do MEC, e não propriamente da ausência de curso presencial naquela localidade"*.

Diante disto, alega que a premissa apresentada para sustentar o descumprimento da Decisão da Tutela é completamente equivocada e revela o comportamento contraditório do MPF, que se esqueceu de que, embora tivesse já pleiteado a execução provisória das *astreintes*, reconheceu, posteriormente (fls. 2499), de modo expresso, inequívoco e reiterado (fls. 2775) que a Ré cumpriu efetivamente a liminar este juízo, operando-se preclusão lógica, impedindo que a matéria seja apresentada novamente à decisão do Juízo.

Assevera ser ilógico afirmar que o descumprimento agora alegado confirmaria a alegação anterior, de outra natureza, cuja improcedência o próprio MPF já reconheceu, tratando-se de verdadeiro sofisma.

Aponta que as determinações dos itens 1 a 6, da Decisão da Tutela são bem específicas e em nada se referem à disponibilização de informações no site institucional, sobre a oferta de cursos em polos presenciais da Anhanguera, tampouco se referem aos polos indicados pelo MPF na manifestação.

Inseriu tabela comparativa na petição, visando demonstrar a impossibilidade de enquadrar as supostas irregularidades na decisão de antecipação de tutela.

Destaca que as objeções quanto à alegada incompatibilidade da estrutura física dos polos de apoio presencial, levantadas pelo MPF, não foram objeto do pedido ou da causa de pedir inicial, não podendo ser discutidas a esta altura da demanda e, ainda, que sob a antiga sistemática, todos os polos em questão foram vistoriados e aprovados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira ("INEP"), na ocasião de seu credenciamento, tendo a autoridade os considerado adequados para os fins a que se destinam, nos termos do art. 10, § 1º, do Decreto 5.622/05 e da revogada Portaria no 40/2007 do MEC.

Argumenta que a diligência realizada unilateralmente pelo MPF denota apenas a manifestação de uma opinião acerca

da qualidade das instalações, a qual não se pode sobrepor à avaliação administrativa feita, nos termos da lei, pela autoridade competente.

Em relação à imprecisão da ata de audiência, apontou que na ocasião do protocolo do pedido de execução de multa cominatória diária, em 4.10.2010, (fls. 2289/2303), o MPF alegou que teria ocorrido o descumprimento dos itens 1, 2 e 4 da Decisão da Tutela, fazendo menção apenas à instituição de ensino superior localizada no município de Caetano do Sul, que era a Faculdade Anhanguera de São Caetano. A alegação do MPF era no sentido de que persistia a inconsistência acerca da transferência de manutenção dessa IES no e-MEC e, assim, a Anhanguera não poderia divulgar a informação que era a sua mantenedora.

Diante disto, defende que a prova produzida pelo Juízo de que o site da Anhanguera apresentava informações sobre o polo presencial de São Caetano do Sul, atualmente desativado, não possui qualquer ligação com as razões trazidas pelo MPF na petição que pediu a execução de multa.

Diante disto, requereu o afastamento do pleito do MPF de que seja declarado o descumprimento da Decisão da Tutela, com a aplicação da multa cominatória, da data em que o antigo patrono da Ré "*tomou ciência da situação de irregularidade da unidade de São Caetano do Sul (ciência pessoal do descumprimento da liminar) (...)*". A este respeito, argumentou que não haveria como fixar o termo inicial da multa na data de intimação pessoal do antigo patrono da Ré, porque inexistente registro da suposta intimação pessoal nos autos da ACP, para fim de que a Anhanguera exercesse seu direito à ampla defesa e ao contraditório.

Ainda no que diz respeito ao fato pelo Juízo verificado em audiência, na eventualidade do Juízo entender que a publicidade caracterizou violação ao item 1 da Decisão da Tutela, esclareceu que a disponibilização de informações sobre o funcionamento de polos presenciais desativados, no site Anhanguera, não permitia ao aluno se inscrever para o curso EAD que contaria com o apoio do referido polo, visto que para se inscrever no processo seletivo dos cursos EAD com apoio de polos presenciais, o aluno necessariamente será direcionado ao site que trata dos vestibulares ("SiteVestibulares"). Nesse último, não consta a opção de oferta de cursos EAD que dependam de polos de apoio fechados, pois eventuais falhas não se replicam nessa página. Ou seja, o aluno não consegue realizar a inscrição, de modo que não há prejuízo algum.

Diante disto, afirma que no caso do polo presencial de São Caetano do Sul, a diligência realizada na Audiência limitou-se a verificar as informações constantes do site Anhanguera, deixando de avançar para o passo dois: a inscrição. Se houvesse essa tentativa em relação ao site Vestibulares, seria constatada a ausência de indicação do polo de São Caetano do Sul, justamente porque está desativado.

Aponta que, a fim de comprovar esse fato, lavrou ata notarial em 11.9.2018 (doc 2 da manifestação), que demonstra tal situação em casos análogos identificados pela Ré, como, por exemplo o polo presencial da Anhanguera na Vila Maria. Ressaltou que as informações relativas a esse polo já foram retiradas do site Anhanguera, conforme documentos que informa ter anexado à manifestação.

Ultrapassada a questão da caracterização ou não do descumprimento da tutela, apontou que se trata de um grupo empresarial de grande porte e descentralizado, o que torna às vezes impossível constatar e corrigir de modo imediato eventuais inconsistências entre os diversos sistemas de informática utilizados. Porém, sempre que a alguma falha chega a seu conhecimento, a Ré toma medidas rápidas e eficientes para eliminá-la.

Destaca que sua conduta diligente pode ser comprovada com base em toda a documentação juntada aos autos que demonstram: a) as medidas realizadas para atender à Decisão da Tutela, - enquanto não fosse realizada a transferência de manutenção das IES - ainda que a Ré entenda não haver qualquer irregularidade na situação, conforme amplamente debatido nos autos; b) conforme noticiou o MPF, a Ré retirou a informação do site da Anhanguera no dia 9.8.2018, logo após ser comunicada da alegada falha indicada em audiência.

Ao final da manifestação, discorreu sobre a multa requerida, defendendo que eventual sanção a ser aplicada jamais poderia sê-lo no valor diário de R\$50.000,00 e muito menos adotar o marco inicial preconizado pelo MPF, em respeito à proporcionalidade.

Ressalta que a quantia de R\$50.000,00 foi fixada levando em consideração 6 itens a serem cumpridos à época, que envolviam a operação das IES mantidas pela Anhanguera ou em processo de transferência de manutenção em todo o país, além de outras supostas irregularidades em relação aos atos regulatórios dos cursos de Administração e Serviço Social.

Por outro lado, a falha sobre a publicidade do polo presencial de São Caetano do Sul é involuntária, singular, pontual, e encontra-se devidamente remediada. Esclareceu, ainda, que ao ser direcionado ao site Vestibulares, o aluno não encontraria a opção do polo presencial dentre as disponíveis. Todavia, a diligência realizada na Audiência não avançou até esse ponto.

Caso o Juízo entenda que houve descumprimento da decisão de antecipação de tutela, sustenta que a multa deve ser fixada de forma proporcional, levando em consideração apenas a falha de publicidade em relação ao polo presencial de São Caetano do Sul no site Anhanguera.

Quanto ao prazo a ser considerado para a fixação das *astreintes* defende que deveria ser da data em que a Ré tomou ciência do fato (data da Audiência, 7.8.2018) para fins de exercício do contraditório, até a data em que retirou a informação, 9.8.2018, conforme informado pelo MPF.

Dada vista dos autos à União Federal (fls. 2847), a Advogada da União manifestou ciência do termo de audiência e nada requereu (fls. 2848).

Em seguida, o Ministério Público Federal apresentou manifestação (fls. 2851/2851 verso) sobre a petição apresentada pela ré. Sustentou que a conduta determinada em sede liminar descumprida se refere à publicidade irregular veiculada pela instituição de ensino, e não propriamente a irregularidades relacionadas à estrutura dos polos. Diante disto, reiterou os termos de sua manifestação anterior, requerendo a prolação de sentença condenatória, bem como a aplicação de multa cominatória, no montante de R\$ 50.000,00 diários, ao menos a partir de 07 agosto de 2018, - data em que se consignou em ata o descumprimento da liminar (fls. 2784-2785) - até 13 de setembro de 2018 - data em que se comprovou a retirada das informações enganosas do site (fls. 2842-2846).

Após o procedimento de digitalização dos autos, **a ré apresentou razões finais (ID 15232474).**

As partes foram intimadas para conferência dos documentos digitalizados (ID 16574135).

O Ministério Público Federal declarou-se ciente do trâmite processual, bem como da digitalização do processo e reiterou as manifestações ministeriais de fls. 2796 e 2851. Acrescentou que desde a propositura da presente ação os réus só procuraram corrigir parte das ilicitudes constantes nos autos em virtude da atuação judicial, e mesmo assim, após incontáveis recursos, todos julgados improcedentes (ID 16784676).

A ré informou ter verificado os autos digitalizados, apontando que, a seu juízo, esses refletem de maneira fidedigna a versão física (ID 16915116).

A União manifestou ciência do despacho que determinou a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados e sustentou que tal tarefa, inclusive quanto a sua nitidez e autenticidade, bem como à integralidade dos autos físicos, compete à Secretaria da Vara e não à parte, conforme previsto no inciso III do art. 4º da RESOLUÇÃO PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que autorizou a virtualização do acervo de autos físicos em tramitação, correspondentes a ações em processamento na Subseção Judiciária de São Paulo (ID 19428207).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal contra a ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A, CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE CAMPO GRANDE S/S LTDA. - CESUP, MANTENEDORA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR UNIVERSIDADE PARA O DESENVOLVIMENTO DO ESTADO E DA REGIÃO DO PANTANAL (UNIDERP).

Por ocasião do ajuizamento a Anhanguera Educacional Participações S/A ainda não havia se associado à Kroton Educacional S/A cuja aprovação pelo CADE Conselho Administrativo de Defesa Econômica, veio a ocorrer com restrições, porém dando origem a 17ª maior empresa da BOVESPA e cujo acordo de incorporação da primeira Ré pela Kroton foi anunciada em abril de 2013, passando a ser a Anhanguera uma subsidiária Kroton.

Os fatos são incontroversos e possível verificar que muitas das irregularidades apontadas na inicial foram sendo regularizadas no curso da ação e tendo em vista os termos de decisão liminar concedida no bojo desta ação. Enfim, as irregularidades eram concretas e estavam presentes.

Mais que isto, em audiência designada na qual presente a Ré Anhanguera, tendo em conta o objeto da presente ação voltar-se na proteção de interesses do consumidor daí buscar impedir as Rés de fornecerem informações inverídicas na oferta de seus cursos, consultou-se naquele ato o sítio na Internet da Anhanguera a fim de verificar se havia o oferecimento de cursos em São Caetano do Sul, onde o juízo reside e frequentemente passa na frente de prédio ocupado no passado pela Ré, mas fechado há anos, ostentando placas de aluga-se nada recentes, verificando que permaneciam sendo oferecidos cursos naquele endereço a indicar, no mínimo, a inexistência de igual cuidado destinado às informações destinadas aos seus investidores.

Sobre a alegação de configurar alteração do pedido incluído na inicial e, portanto, violação ao disposto no artigo 329 do CPC, embora não se podendo ver isto na hipótese de uma consulta pelo Juízo, na presença de representantes das Rés presentes em audiência, de informações contidas naquele momento em "site" da Anhanguera, algumas considerações adicionais se fazem oportunas.

Dispõe o atual Código de Processo Civil em seu **Art. 322 que O pedido deve ser certo, complementando seu parágrafo 2º que: A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.**

O exame da inicial revela que os pedidos deduzidos na inicial se destinam a evitar que estudantes deixem de receber informações verídicas sobre cursos e sobre as instituições de ensino, ou seja, que não sejam surpreendidos, na realização dos cursos, por realidades diversas das que lhe são informadas, agredindo seus direitos como consumidores.

É certo encontrar-se o Juízo adstrito ao princípio da congruência que impõe ao magistrado adstrição ao pedido e, no caso da presente ação, de constatar ou mesmo negar a presença de comportamento irregular na oferta de cursos pelas Rés, especificados na inicial e que não deixa de mencionar o "campi" de São Caetano do Sul, além de outros.

De se observar também que o atual Código de Processo Civil, ao invés de impor interpretação restritiva do pedido, fala em **interpretação segundo a boa-fé**, com isto rompendo com a vetusta concepção liberal da jurisdição, assumindo uma concepção mais dinâmica e intervencionista do juiz na compreensão do que a parte efetivamente almeja.

Com isto, o princípio da correlação, sofreu uma sensível mitigação, pois o princípio da boa-fé, como cláusula aberta, pode fazer com que o juiz possa ajustar o bem de vida pretendido à uma real necessidade da parte.

E não é só, pois como decorrência do princípio dispositivo e que se conhece como princípio da correlação (ou princípio da congruência), entre o pedido e a sentença ("thema decidendum"), a congruência, ou seja, a adstrição do juiz ao pedido que se impõe ao órgão jurisdicional: **decidir a lide nos limites identificados a partir da pretensão do autor e da resistência do réu** (*ne eat iudex ultra vel extra petita partium*), atualmente longe se encontra de proibir o juízo de considerar realidades atuais sejam as de ordem fáticas como as legais, afora não se poder ver em uma ação civil pública, uma "class action", um conteúdo equivalente a uma ação de cobrança de prestação de Caio contra Tício, inclusive superada, como se observa ao se admitir que cobranças de despesas de condomínio alcancem prestações vencidas.

Trata-se de um reflexo no processo judicial como uma exigência desta nossa sociedade pós-moderna, na qual relações jurídicas são travadas de forma cada vez mais intensas, até mesmo de maneira instantânea e virtuais por meios eletrônicos e onde até mesmo o processo judicial se encontra virtualizado. O caso da AESA, neste ponto se mostra sintomático na medida que revolucionando a forma do ensino tradicional, busca estabelecer uma relação professor e aluno de forma virtual, através de meios eletrônicos nos quais as avaliações igualmente ocorrem de maneira virtual.

Consequência disto, portanto, é das limitações, quanto ao poder decisório do juiz para a causa, mesmo sendo estipuladas pelo autor na pretensão deduzida em juízo, como também pelo réu na defesa que tiver oferecido ao caso concreto, somadas às provas produzidas por ambos nos autos a respeito das alegações (*iudex secundum allegata et probata partium iudicare debet*) mesmo conservando o juízo adstrito à pretensão deduzida não o limitam a não levar em conta o contexto e as circunstâncias do caso em concreto a fim da prestação jurisdicional buscada resultar efetiva e concreta como meio de se alcançar a justiça. Não se destinam a transformar o Juiz em um robô de cognição limitada e cego às circunstâncias do caso.

E é exatamente neste contexto que se torna impossível ignorar o evidente menosprezo da Ré aos direitos de consumidores na medida que lhes oferece a prestação de serviços que se encontra impossibilitada de oferecer como é o caso do "campi" de São Caetano do Sul.

Passemos, neste ponto, pontualmente aos demais aspectos abordados na ação, inclusive no que diz respeito à multa diária de R\$ 50.000,00 cinquenta mil reais estabelecida como *astreinte* por descumprimento de ordem judicial às Rés, deferida em liminar pedida pelo Ministério Público Federal, iniciando pela apresentação pela Ré, como se fossem seus os cursos que são ofertados por outras entidades mantenedoras, autorizadas pelo Ministério de Educação.

Sobre esta afirmação do Ministério Público Federal, alega a AESA que "promoveu a incorporação de todas as entidades mantenedoras descritas na inicial", as quais foram extintas ou serão extintas, passando a ser detentora de todos os seus direitos e obrigações, de acordo com as operações societárias realizadas e registradas na Junta Comercial e que as aquisições de entidades mantenedoras de outras IES pela ré, foram comunicadas ao MEC, em cumprimento ao parágrafo único do artigo 7º-A da Lei nº 9.131/95;

A justificativa longe se encontra de refutar a afirmação do MPF. Ao contrário termina por confirmá-la na medida que a AESA assume expressamente que as referidas entidades "incorporadas", "foram" ou "seriam" extintas, limitando-se a realizar junto ao MEC uma necessária comunicação e que, a rigor, jamais poderia prestar-se em caracterizar a **regularidade na oferta dos cursos** pois limitada à aspectos exclusivamente comerciais e não propriamente no interesse da educação.

Atente-se que este artigo citado contém a seguinte redação:

Art. 20. As pessoas jurídicas de direito privado, mantenedoras de instituições de ensino superior, previstas no inciso II, do art. 19 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1.966, **poderão assumir qualquer das formas admitidas em direito, de natureza civil ou comercial e**, quando constituídas como fundações, serão regidas pelo disposto no art. 24 do Código Civil Brasileiro. (incluído pela Lei nº 9.879, de 1.999).

Parágrafo Único. **Quaisquer alterações estatutárias na entidade mantenedora**, devidamente averbadas pelos órgãos

competentes, deverão ser comunicadas ao Ministério da Educação, para as devidas providências. (incluído pela Lei nº 9.879, de 1.999).

Não há como se visualizar que uma entidade de ensino superior, exercendo uma função delegada pelo Poder Público, possa pretender ver na "incorporação" destas ao "capital" da incorporadora uma sucessão de direitos como se equivalente ao de incorporação de capital de uma loja de material de construção, de uma padaria ou de um botequim da periferia.

A Lei 9.131/95, alterou dispositivos da Lei 4.024 de 20 de dezembro de 1961.

O parágrafo único do artigo 2º desta lei, dispunha de forma expressa, quando incluído pela Lei nº 9.649 de 1998, dispunha:

Parágrafo Único. No sistema federal de ensino, a autorização para o funcionamento, o credenciamento e o reconhecimento de universidade ou de instituição não universitária, o reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por essas instituições, assim como a autorização prévia dos cursos oferecidos por instituições de ensino superior não universitárias, serão tornados efetivos mediante ato do Poder Executivo, após parecer do Conselho Nacional de Educação.

Este era o texto que vigorava por ocasião do ajuizamento da ação, vindo a ser alterado em pela Medida Provisória de nº 2.216 de 2.001 nos seguintes termos:

Parágrafo Único. No sistema federal de ensino, a autorização para o funcionamento, o credenciamento e o reconhecimento de universidade ou de instituição não universitária, o reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por essas instituições, assim como a autorização prévia dos cursos oferecidos por instituições de ensino superior não universitárias, serão tornados efetivos mediante ato do Poder Executivo, conforme regulamento.

Como se vê, a autorização prévia dos cursos oferecidos por instituições de ensino superior não universitárias, apenas se tornam efetivos **mediante "ato do Poder Executivo"**. Um ato administrativo regular, no bojo de processo administrativo e que atenda a todas as exigências legais.

Em seguida, afirma que apenas as "incorporações" do **Centro de Ensino Superior de Campo Grande S/S Ltda e do Centro Hispano-Brasileiro de Cultura S/A ainda não se consumaram**, em virtude de exigências das Juntas Comerciais para efetivar o registro.

Portanto, confessa a AESA, a presença de irregularidades que alcançam, para além da regularidade de seus cursos, o campo comercial.

Em seguida afirma que as IES citadas na exordial se encontram devidamente "credenciadas" junto ao MEC, **para oferta de ensino superior na modalidade presencial e que o ensino à distância é ofertado pela AESA com base no credenciamento obtido junto ao MEC em 29.11.2005 pela Universidade Anhanguera-UNIDERP, mantida pelo réu CESUP**, cujo capital social é integralmente controlado pela ré.

Na afirmação: "que realiza cursos à distância com base no credenciamento da **Universidade Anhanguera-UNIDERP, mantida pelo réu CESUP**, cujo capital social é integralmente controlado pela ré, ao mesmo que se vê confessado não poder oferecer os cursos à distância em seu próprio nome, busca desonerar-se da irregularidade a pretexto do capital social da credenciada ser controlado pela Anhanguera" que **confirma não ser instituição credenciada para oferecimento de cursos** mas, tão somente, a "detentora do capital social da credenciada".

Em seguida, aparentemente estabelecendo um paradoxo, afirma: "**que a alteração na composição do capital social ou no controle da entidade mantenedora não enseja a modificação do ato autorizativo junto ao MEC**".

De fato, não poderia ser diferente e longe está de significar a regularidade do credenciamento pois significa que é a entidade autorizada junto ao MEC quem mantém hígido o seu direito e não aquela que passa a deter o seu capital social. Enfim, reconhece-se a instituição de ensino com autonomia de alterações tendo por objeto seus interesses comerciais relacionados ao capital social, sem que isto afete aspectos educacionais junto ao MEC.

Neste quadro, não há que se falar que não haveria impedimento para que a Ré AESA (hoje inexistente levando em conta as afirmações da contestação, pois incorporada pela Kroton S/A) associasse sua imagem e marca às instituições de ensino superior por elas adquiridas pois, na verdade não consistia verdade a AESA representar a mesma instituição de ensino regularmente autorizada pelo MEC em termos educacionais.

Inconfundíveis as operações comerciais no campo do direito privado e cuja plena eficácia não pode este Juízo negar, as quais, todavia, hão de considerar-se restritas no campo comercial e sem uma repercussão direta e automática no campo educacional no qual devem ser atendidas as regras próprias do MEC.

Daí não se poder afirmar, no que se refere ao fato da AESA ter promovido um "aditamento" dos "atos de credenciamento" para inserir em seus nomes o termo Anhanguera, que assim estaria sanada a irregularidade em associar seu nome à prestação de serviços por aquelas entidades, pois impossível não visualizar neste ato um mero estratagem destinado a confundir consumidores pois os serviços educacionais, se prestados, não seriam pela AESA mas exatamente pelas entidades credenciadas.

Não colhe afirmar que, por força do artigo 1.116, do Código Civil, a transferência do direito de manutenção das IES para a ré AESA operou "ex lege", **independentemente da existência de decisão do MEC nos processos de transferência** pois este ato encontrava-se limitado a aspectos civis que, como já observado, não repercute no aspecto educacional sujeito à aprovação pelo MEC, atendidas as exigências legais, inclusive daquele órgão.

A derradeira afirmação da AESA **ter protocolado os pedidos de transferência de manutenção junto ao MEC** e não poder ser prejudicada pela "demora da administração" em aprová-las se presta apenas para comprovar que se encontrava perfeitamente a par desta necessidade e, de certa forma, uma confissão destas transferências junto ao MEC não existem por ocasião do ajuizamento desta ação.

Sobre a alegação da Universidade Anhanguera-UNIDERP, na condição de instituição de natureza universitária, possuir prerrogativas de autonomia administrativa e acadêmica para "autorizar" os cursos que pretenderia ministrar, **tendo criado, por meio de "resoluções" do "Conselho Universitário"**, os cursos de Serviço Social e Administração **na modalidade de educação a distância, para o polo de Pindamonhangaba**, embora não se possa infirmar a presença desta autonomia, impossível opor ao Poder Público um ato *interna corporis* - "Resolução" do "Conselho Universitário" - como suficientes para admitir a regularidade dos cursos independente do assentimento do MEC.

Não há espaço tampouco para afirmar que estes cursos foram "regularmente autorizados" na ausência de um Ato do Poder Executivo expressamente o reconhecendo não se podendo ver em uma "declaração de regularidade" contida em "página eletrônica" efeitos superior ao de uma regular aprovação dos cursos pelo MEC em ato proferido em processo administrativo regular pela autoridade competente.

O relatório de verificação "in loco" emitido no âmbito do Processo nº 23000.006900/2008-21 atesta que há **divergência entre os cursos ofertados** pelo polo Pindamonhangaba e aqueles registrados no sistema SIEDSUP do MEC. Este é o fato relevante e não poderia ser diverso diante do que foi apurado.

As afirmações de que a "Faculdade Interativa Anhanguera" é uma "unidade operacional" da Universidade Anhanguera-UNIDERP "prevista por seu estatuto" como "integrante do Centro de Educação a Distância da Universidade", e que a prática "presencial-interativa" se refere ao tipo de modelo pedagógico adotado pela Faculdade Interativa Anhanguera e não à modalidade de ensino, não se mostram verdadeiras na medida que pretendem demonstrar a regularidade do curso a partir da existência de um ato *interna corporis* da própria instituição e não de um ato do Poder Executivo como exige a lei e, quanto ao "modelo pedagógico" de "presencial-interativa" representar um modelo pedagógico e não "modalidade de ensino" reputa-se nada além de uma informação destinada a confundir o consumidor, inclusive impossível de enquadramento como um exagero típico de anúncios comerciais que tendem a aumentar as qualidades de um produto.

Finalmente, quanto a definir que a AESA oferece "informações suficientes" **acerca da modalidade e dos aspectos relevantes de seus cursos**, e que "apenas" no polo de São José dos Campos houve pedidos pontuais de esclarecimentos, sem prejuízo acadêmico dos alunos, há de se ver esta afirmação como retórica no que se refere ao termo "suficiente" que até pode ter esta qualidade para a AESA, porém, não para os alunos interessados nesses cursos.

De fato, pode-se afirmar precisa a afirmação do Ministério Público Federal do "não fornecimento pela AESA de informação adequada e completa aos consumidores do serviço" de que **alguns de seus "campi" são, na verdade, polos presenciais de cursos à distância**, oferecidos pela obscura instituição UNIVERSIDADE PARA O DESENVOLVIMENTO DO ESTADO E DA REGIÃO DO PANTANAL - UNIDERP, integrante do grupo econômico controlado pela Ré.

Igualmente a análise de toda a documentação e das informações prestadas pelo órgão fiscalizador confirmam que a AESA realiza o oferecimento **irregular e ilegal de cursos de educação à distância, especialmente de Administração e Serviço Social, não autorizados pelo Ministério da Educação.**

Quanto à afirmação do Ministério Público Federal de que, para além das irregularidades acima: **no sítio que a ré Anhanguera Educacional S/A mantém na Internet, estão listadas 55 unidades instaladas em 38 municípios do país**, no entanto, não ser ela mantenedora de nenhuma instituição de ensino superior nos municípios de São Paulo, Taboão da Serra, Santo André, São Caetano, Osasco, Sertãozinho, Belo Horizonte, Campo Grande, Taguatinga, Ponta Porã, Val Paraíso, Jaraguá do Sul e Rondonópolis, tais fatos eram possíveis de serem constatados mediante simples consulta ao cadastro das instituições, existente no sítio do Ministério da Educação;

exemplificando:

- 1) que as unidades "Brigadeiro", "Campo Limpo" e "Pirituba" anunciadas no "site" do Grupo Educacional Anhanguera formam, na verdade, o Centro Universitário Ibero-Americano — UNIBERO, que é mantido pelo Centro Hispano-Brasileiro de Cultura Ltda, e que não conserva relação jurídico-administrativa com a Anhanguera Educacional S/A;
- 2) que a "unidade" de Osasco é, na verdade, a Faculdade Integração Zona Oeste — FIZO, mantida pela OESTE ORGANIZAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR E TECNOLOGIA S/C LTDA.

apresentando uma tabela na peça inicial (fls. 07) que especifica "unidades do Grupo Educacional Anhanguera" **registradas em nome de outras mantenedoras no cadastro de instituição do sistema federal de educação superior**, concluindo que são 13 as "unidades" em situação irregular, **distribuídas em 8 unidades da Federação**, demonstrando a abrangência do dano e da quantidade de alunos prejudicados, não há como negar este fato.

A respeito das informações inadequadas aos consumidores, aponta-se, ainda que a ré Anhanguera Educacional:

- 1) **oferece cursos à distância, credenciados pela UNIDERP** (com sede em Campo Grande), mantida pela ré CESUP, **sem a adequada informação ao consumidor da natureza de tais cursos e da instituição credenciada junto ao MEC para o seu oferecimento;**
- 2) anuncia **vestibular** para a "Faculdade Interativa de Pindamonhangaba", que se trata de **instituição inexistente no sistema de cadastro do MEC** e ainda informa que a "faculdade" em questão presta "**educação à distância, presencial-interativa**", conceito este **inexistente no sistema federal de educação superior, que prevê apenas o ensino presencial regular** (para o qual a ré **não possui autorização no município de Pindamonhangaba**) e ensino à distância, regido pelo Decreto nº 5.622/06;
- 3) oferece em seu sítio na Internet cursos "**noturnos**" e "**especiais**" de Administração, Ciências Contábeis, Letras, Pedagogia, Serviço Social e cursos tecnológicos em Pindamonhangaba pelas "Faculdades Anhanguera".

Como já abordado, de fato pode-se concluir, pela análise dos elementos dos autos que a AESA (**hoje inexistente por incorporação na KROTON S/A**) uma das maiores empresas listadas no BOVESPA, dedicada à educação no Brasil, único país do planeta em que a educação proporciona obtenção de fortunas incalculáveis, pois até mesmo a famosa e Universidade de Harvard nos Estados Unidos, tradicional em produzir presidentes, mostra-se deficitária, a depender de doações de ex-alunos, a exemplo da PUC e de outras grandes universidades brasileiras, oferecia como se fossem seus, cursos de Instituições de Ensino Superior das quais apenas, comercialmente, adquiriu o capital social.

E, a se levar em conta o raciocínio da AESA de que mercê da aquisição do capital social das IES, passou a ser titular automática das prerrogativas destas junto ao MEC, tem-se que a partir de agora, a empresa que a incorporou (Kroton) estará livre para oferecer cursos em seu próprio nome, independentemente de qualquer participação do MEC, por bastar uma mera comunicação desta operação comercial.

Chega a ser intuitivo reconhecer que não, por se tratar, afinal, de uma delegação do Poder Público que necessita de aprovação formal e onde uma mera comunicação não é suficiente.

Os inúmeros retornos da AESA aos autos se prestaram no mais das vezes apenas para demonstrar as iniciativas que foram adotadas no curso desta ação visando regularizar a situação claramente irregular que a AESA se encontrava e nada além disto.

Passemos ao exame de cada um deles iniciando pelo **esclarecimento expedido em resposta a Informação nº 28/2009/CGS/DRESEAD/SEED/MEC** subscrita pela **Coordenadora Geral de Supervisão em Educação à Distância e pelo Secretário de Educação à Distância**, endereçado à Secretaria da Educação Superior — SESu, **mencionando expressamente o "conhecimento" da Secretaria de Educação à Distância do Ministério da Educação com relação a presente ação civil pública** e afirmando que: "quando foram solicitadas informações sobre o caso, informaram que a instituição **estava sob atividade de supervisão** na modalidade de "educação a distância" e que os referidos cursos estavam devidamente **criados pelas IES**."

Esclarece ainda o MEC, **que os cursos de universidades regularmente credenciadas não necessitavam passar por autorização do MEC, tendo em vista as prerrogativas de autonomia universitária consignadas no ordenamento legal vigente**, razão pela qual não deve prosperar decisão baseada na exigência de autorização dos cursos da UNIDERP/ANHANGUERA pelo MEC.

Nada de novidade nestas observações as quais em nada desoneram a AESA da prática de irregularidades.

Atente-se, a este propósito, que **o ofício do MEC não se refere à AESA mas às IES**, e a lide se encontra sustentada exatamente na AESA utilizar-se indevidamente das IES (algumas obscuras) para oferecimentos de cursos como se fossem seus e não de terceiros.

Mais adiante, em petição de fls. 2.173/2.187 as Rés apontam ter sido expedido, em 18.11.2009, o Memo nº 10286 — DESup/SESu/MEC pelo **Diretor de Regulação e Supervisão em Educação a Distância ao Coordenador-Geral de Supervisão de Educação Superior**, "requerendo" a revisão da Nota Técnica nº 290/2009 - DESup/SESu/MEC e dispondo que os cursos de Administração e Serviço Social **ofertados pela Universidade Anhanguera — UNIDERP** objetos desta ação, estão devidamente criados pela Instituição e **que não possuem processo de autorização em virtude das prerrogativas de autonomia universitária**. Apontam que, ao final, o documento citado expõe que **há, inclusive, processo de reconhecimento** de tais cursos no sistema e-MEC. E, diante disto, sustentou restar comprovado de que só pode se reconhecer cursos que já foram devidamente criados.

Porém, sem prejuízo da iniciativa do Diretor de Regulação e Supervisão e educação a distância de solicitar ao Coordenador-Geral de Supervisão de Educação Superior uma "revisão de nota técnica" nº 290/2009 - DESup/SeSu/MES, **ao mesmo tempo em que afirma** que os cursos de Administração e Serviço Social - oferecidos pela Universidade Anhanguera - UNIDERP não "possuíam processo de autorização" em virtude de "autonomia universitária", observa-se uma severa contradição com afirmação do próprio documento ao expor: que há, inclusive, **processo de reconhecimento** de tais cursos no sistema E-MEC.

Por fim, noticiaram as Rés, ter sido elaborada, em 19.11.2009, uma nova Nota Técnica de nº 1.572/2009-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, atestando expressamente o "equivoco na elaboração" da Nota Técnica nº 290/2009, **que não levou em consideração a autonomia da Universidade Anhanguera — UNIDERP para a criação de cursos**, inclusive lamentando o equivoco ocorrido.

Efetivamente possível verificar que existem duas situações distintas: **1ª) a criação de cursos** encontrar-se no campo da autonomia universitária e **2ª) do reconhecimento** destes cursos, por óbvio, encontrar-se subordinada ao Poder Público, daí se poder afirmar que, diferentemente do que o ofício do Diretor de Regulação e Supervisão e Educação a Distância afirma, os cursos, mesmo que criados regularmente, **dependiam de reconhecimento do MEC e portanto, ainda que presente o equivoco, efetivamente não se encontravam regularmente reconhecidos**.

A ação, portanto, é procedente.

Passemos, neste ponto, ao exame dos "astreintes" fixados no bojo desta ação, notadamente se cabível ou não a cobrança dos mesmos.

Que a AESA não revela comportamento que se espera de uma instituição educacional que não possa ser tipificada como uma "Uni-esquina", dedicando um merecido e transparente respeito ao seu corpo discente, fica claramente demonstrado, até mesmo pela atitude de entender que as informações por ela prestadas são "suficientes" e da existência de cursos que, de fato, inexistem como anunciados, haja vista o exemplo de São Caetano do Sul, ser de somenos importância.

Pretender ver na oferta de curso inexistente um detalhe desprezível, uma mera "desatualização" de "site" e algo sem relevância, especialmente de quem tem seu maior contato com interessados através deste meio, é se furta à realidade.

É certo que o Ministério Público Federal compareceu aos autos para desistir de parte dos pedidos por considerar, a partir das informações prestadas pela própria AESA no sentido de que teria ocorrido a total regularização inclusive através dos ofícios acima indicados expedidos pelo MEC, todavia, cujo exame do conteúdo dos referidos ofícios indica que o MPF foi induzido em erro na medida que a AESA permaneceu refratária em respeitar os direitos de seus consumidores insistindo em ofertar cursos irregulares (porque não reconhecidos pelo MEC) e até mesmo cursos que não existiam.

Enfim, diferentemente do que se afirma, o Ministério Público Federal, após audiência realizada em 07/08/2018, dando continuidade à esta ação, houve por bem realizar diligência em cinco polos "presenciais de apoio" da Ré a fim de verificar o conteúdo disponibilizado no Site Anhanguera e o que se encontrava efetivamente presente em cada polo objeto da diligência.

Dos cinco diligenciados, o polo presencial de graduação da Anhanguera na Vila Maria encontrava-se fechado. Os outros quatro apresentavam severa distorção entre a indicação das instalações oferecida, e a efetiva realidade das mesmas constatada no local.

Afirma a AESA, visando exonerar-se da multa fixada como astreinte em R\$ 50.000,00, por dia de descumprimento, que estes aspectos **"não se enquadrariam em nenhum dos seis itens fixados na decisão da tutela"**.

Enfim, do que se pode compreender, do dano ao consumidor a ensejar a reprimenda judicial apenas ocorrer nos exatos termos em que a antecipação de tutela judicial as reconheceu e de acordo com a interpretação da AESA e não a do Ministério Público Federal, a do Juízo ou alcançando situações até mais graves como foi o caso da oferta de cursos que não existiam.

A respeito deste argumento que se funda no princípio da adstrição, por já abordado no início desta, apenas se reitera o afirmado.

De fato, sobre o polo de São Caetano do Sul, a irregularidade apontada na tutela estava relacionada à **"inconsistência de dados nos registros do MEC" e não sobre a "inexistência do curso"**.

Impossível, nas circunstâncias, considerar a inexistência de qualquer descumprimento da tutela a pretexto da "inconsistência de dados no MEC" ser inexistente **se o próprio curso ofertado não existe**. Não há dano maior a consumidor que a oferta de um serviço que não será prestado!

O apontado quadro apresentado pela AESA às fl. 2.827, ainda que talentosamente elaborado apresenta conteúdo apenas de buscar o impossível: negar a realidade.

A ação judicial é texto e é também contexto, sendo a este que a solução judicial se dirige.

E nisto o comportamento de desrespeito aos direitos de alunos consumidores pela AESA é claro e indiscutível.

Oferecer um curso irregular é tão grave quanto oferecer um curso inexistente, caso de São Caetano do Sul e, conforme constatado pelo Ministério Público Federal, igualmente no "polo de "apoio presencial" da Vila Maria".

Aliás, a expressão "polo presencial" além de ambígua, nada significa exceto talvez para se referir a alguém presente no Ártico ou na Antártida. Instalações físicas de uma Universidade ou mesmo de uma Faculdade não são "polos presenciais", mas a própria Faculdade ou Universidade composta por várias daquelas. "Campus" universitários são locais físicos com interação de alunos e professores permanentemente presentes e não virtualidades onde alunos e professores ocasionalmente se encontram.

Mais próprio seria considerar "polo presencial" como um neologismo destinado a transformar "cursos de idioma" ou cursinhos de treinamento para exames vestibulares, à distância, como Universidades formadoras de qualidade equivalente à da USP, PUC e Mackenzie, para citarmos apenas estas sem deixar de reconhecer a existência de inúmeras outras pelo país afora com equivalente qualidade.

E como se observa nos autos, não ficam nisto as irregularidades pois "anfiteatro" se transforma em uma simples sala; amplas bibliotecas em uma pequena sala com alguns livros, enfim, da AESA, hoje incorporada à Kroton, oferecer uma realidade fática inexistente.

E se este desprezo sobre a realidade ocorre até mesmo na descrição do plano físico das instalações, possível prever o que é possível de ocorrer no campo pedagógico e, por que não dizer, na divulgação de informações aos investidores.

Sobre o fato do Ministério Público Federal, embora tendo pleiteado a execução provisória de *astreintes*, haver reconhecido posteriormente (fl. 2.499) "de modo expresso, inequívoco e reiterado" (fl. 2.755) haver sido cumprida a liminar, e sobre este aspecto haver preclusão com isto impedindo a matéria de ser renovada, cabe ao Juízo apenas observar que, embora relevante a manifestação ministerial, não houve qualquer ato judicial homologando aquele pedido a significar uma ausência de preclusão deste aspecto pelo Juízo e acima de tudo, fixado as obrigações e estabelecido "astreintes" para o caso de descumprimento, há de se considerar concentrado no Juízo em julgar se as obrigações foram ou deixaram de ser cumpridas.

Tampouco se justifica a AESA afirmar que os "ambientes" foram aprovados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, **por ocasião de credenciamentos** as instalações permaneceriam permanentemente no mesmo estado da aprovação pois, a uma, impossível aferir quais as condições existentes que então foram consideradas satisfatórias, a duas, de não ter havido qualquer mudança naquelas condições e, a três, da realidade atual aferida não se mostrar com a qualidade da informação divulgada pela AESA.

Sobre este aspecto a própria AESA observa que, na eventualidade do juízo entender que a falsa informação caracterizou violação do item 1, da Decisão de Tutela, que eventual sanção deve ser arbitrada com respeito ao princípio da proporcionalidade, apontando tratar-se de grupo empresarial de **grande porte e descentralizado o que torna impossível constatar e corrigir de modo imediato eventuais inconsistências entre os diversos sistemas de informática utilizados**, porém, sempre que alguma falha chega ao seu conhecimento, toma as medidas para corrigir.

Ainda que a última parte da afirmação pareça demonstrar que "correções de inconsistências" dependam de alguém levar ao conhecimento das Rés e não de um cuidado pessoal da entidade, sem dúvida que o princípio da razoabilidade é aplicável, sem que se o confunda com a fixação de valor desprezível, afinal reconhece o Juízo que uma direção "presencial-interativa" do grande grupo empresarial possa não ser, como se vê, satisfatoriamente eficiente. Nem para os alunos imagina-se.

Em relação ao valor dos *astreintes*, os autos trazem cálculos apresentados pelo Ministério Público Federal correspondentes à atualização do valor da ação R\$ 1.665.273,60 e de multa cominatória diária entre 20/05/2010 a 04/10/2010 correspondentes a um total de 137 dias, somando R\$ 10.768.222,12 (ambos atualizados e na posição de 29/01/2018).

O Ministério Público Federal, em petição de fls 2773, informa que a Kroton Anhanguera apresentou uma proposta de acordo no valor de R\$ 500.000,00, sendo então ofertada uma contraproposta pelo Ministério Público Federal de R\$ 1.000.000,00, devidamente corrigido, que foi ignorada.

E sobre os *astreintes* fixados em tutela, não há como reconhecer a importância em tornar efetiva sua cobrança especialmente em ação que tem por objeto obrigação de fazer ou de não fazer e, portanto, que não se volta ao pagamento exclusivo de uma determinada quantia como uma prestação alternativa, ou seja, a entidade permanece agredindo os interesses do consumidor, por isto se encontrar compensado na referida prestação. Aliás, na ação há até mesmo vedação para a cobrança de honorários de sucumbência em caso de procedência de ação movida pelo Ministério Público Federal como na presente.

Evidentemente tal limitação pode conduzir à esdrúxula situação de uma avaliação entre as possíveis vantagens financeiras obtidas com o descumprimento das obrigações judicialmente estabelecidas, serem maiores que as possíveis perdas decorrentes de uma singela condenação nas obrigações almejadas na ação. Ou seja, ser compensador o não cumprimento das obrigações estabelecidas.

E neste contexto, há de se ver exatamente na certeza da executividade das sanções patrimoniais fixadas como *astreintes* decorrentes do descumprimento das obrigações fixadas, o real e verdadeiro conteúdo das "class actions" destinadas a proteção dos consumidores.

E, fato inquestionável é que designada audiência visando eventual conciliação entre as partes, até mesmo porque houve reiteradas iniciativas do MPF conforme consta nos autos, com vistas em obter Termo de Ajuste de Conduta - TAC, iniciativa igualmente frustrada e com isto a consequente continuidade da lide, o Juízo na oportunidade e diante da inexplicável resistência da AESA e na presença de seus representantes, inclusive de preposto designado para o ato, buscou, por ser morador em São Caetano do Sul e com frequência passando no local onde se encontrava instalada a faculdade da AESA, hoje fechada e o prédio repleto de placas de "aluga-se" que não são recentes, apenas verificar se a Rés permaneciam resistindo à tutela judicial concedida nos autos, oferecendo cursos naquele município.

Relembre-se ser exatamente esta uma das irregularidades relatadas na lide como praticadas pela AESA, além de outras, como divulgar cursos realizados por obscuras IES e cujo nome das mesmas é ocultado pela AESA.

Este é o contexto inegável, não havendo que se argumentar, como fazem as Rés na petição de fls. 2.822/2.834 (itens 35/38) que, para inscrição no processo seletivo de cursos EAD com "apoio de polos presenciais" o interessado seria direcionado ao "site" dos vestibulares no qual seria visualizada a sua impossibilidade, pois, acaso efetiva esta limitação na ocasião da consulta - na qual presente preposto das Rés - poderia ter sido observada.

Atente-se que se a consulta ao site tivesse resultado na ausência de oferecimento de cursos inexistente teria sido demonstrado de pronto o cumprimento das obrigações estabelecidas na tutela, com eventual desfecho diverso desta ação.

Ao se ver anunciada a permanência de curso inexistente, inclusive, com a indicação de ser "presencial" apenas se comprovou o menosprezo das Rés no cumprimento das obrigações estabelecidas em tutela e sobre a qual foram manejados os recursos judiciais possíveis, sendo ela mantida em todos os seus termos.

Ainda sobre a aplicação do princípio da razoabilidade no que se refere à execução dos *astreintes*, sem dúvida que aquele se mostra aplicável, porém, como já observado, longe se encontra de recomendar que a exigência fosse relevada, ainda que não pelo período correspondente ao longo período do trâmite desta ação por se considerar, neste caso, mesmo que presente o comportamento refratário, que isto não seria razoável a partir do próprio contexto da ação.

Porém, impossível considerar como "não razoável" em se levar em conta como prazo de descumprimento apto a permitir a cobrança dos *astreintes* estabelecidos pelo Juízo, aquele que o Ministério Público aponta nos autos, adicionado do período entre a data da audiência e a data da efetiva correção no site apontada pela própria AESA, com a eliminação da oferta do curso presencial inexistente em São Caetano do Sul, conforme manifestação de 16/08/2018.

Assim, sem prejuízo em considerar um merecido talento no argumento de que "nenhuma resistência foi oposta pela AESA" no cumprimento das obrigações fixadas na tutela, "tratando-se de eventos episódicos e totalmente involuntários", o fato de estarem amparados em tutela judicial concedida no bojo de uma "class action" voltada a proteção de direitos homogêneos ajuizada pelo Ministério Público Federal, por si só, exigiria uma maior cautela na oferta de cursos inexistentes e que longe pode ser tida como "episódica e involuntária".

A modificação de conteúdo de um "site" pode ser realizada de forma instantânea sem grande dificuldade técnica e até mesmo à distância.

Manter a oferta de curso inexistente em situação impossível de ver como séria a afirmação de que "este fato não seria de pleno conhecimento da AESA-Kroton" afora consistir uma confissão de total alienação em relação ao que oferece aos seus alunos no plano comercial permite prever o que acontece no plano pedagógico, conduzindo à conclusão de que existiu uma deliberada intenção de descumprir a tutela e para além disto, demonstrar desprezo e amesquinamento de direito de consumidores.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, por reconhecer a presença de deliberado comportamento das Rés na agressão de direitos de consumidores de seus serviços educacionais, sonogando-lhes informações precisas e corretas sobre cursos regulares que se encontra apta a fornecer em seu próprio nome, além de ofertar publicamente em seu "site" cursos presenciais inexistentes, mesmo o Juízo deixando de levar em conta anúncios de presença de instalações físicas que não correspondem à uma descrição verdadeira e adequada da realidade das instalações existentes, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação e extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para, confirmar a decisão de antecipação de tutela e, nos termos do pedido da inicial, **CONDENAR as Rés:**

A) ao cumprimento das obrigações de fazer e não fazer a seguir descritas, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, sujeita a multa cominatória diária, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com fundamento no artigo 84, §4º do Código de Defesa do Consumidor, para a hipótese de seu descumprimento:

1. **Da Ré Anhanguera remover e se abster** de patrocinar qualquer tipo de publicidade que associe o seu nome à prestação do serviço de educação superior mantido por instituição diversa (notadamente aquelas indicadas na tabela constante da petição inicial), ainda que adquirida ou integrante do mesmo grupo econômico, até a publicação, em Diário Oficial, do ato autorizativo a que se refere o artigo 57, §4º da Portaria Normativa nº 40/07;

2. **Da Ré Anhanguera remover** dos polos presenciais de ensino à distância de Pindamonhangaba e Sumaré, ambos no Estado de São Paulo, qualquer referência às instituições inexistentes "Faculdade Anhanguera" e "Faculdade Interativa de Pindamonhangaba;

3. **Da Ré Anhanguera informar**, ostensivamente, nas dependências de todos os polos de apoio presencial de ensino à distância vinculados à instituição ré conveniada Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal – UNIDERP, bem como em qualquer publicação sua, que tais polos não oferecem ensino presencial e que todos os diplomas e certificados expedidos serão emitidos pela UNIDERP, sediada no Município de Campo Grande-MS;

4. **Da Ré Anhanguera abster-se de utilizar**, em qualquer publicação, a expressão "presencial-interativa" para referir-se aos cursos de ensino à distância;

5. **Das rés suspenderem** a oferta dos cursos de Administração e Serviço Social, prestados à distância pela Ré UNIDERP em convênio com a ré, uma vez que não foram eles autorizados pelo órgão regulador do sistema federal de educação;

6. **Das Rés publicarem**, às suas expensas, nos sítios que estas mantêm na internet, na primeira página de cinco jornais de circulação nacional com tiragem superior a 200.000 exemplares e na primeira página de jornal local nos Municípios de São Paulo, Taboão da Serra, Santo André, São Caetano, Osasco, Sertãozinho, Belo Horizonte, Campo Grande, Taguatinga, Ponta Porã, Val Paraíso, Jaraguá do Sul e Rondonópolis, de contra-propaganda, na qual constem as seguintes informações:

i) que a mantenedora dos cursos presenciais oferecidos nesses municípios não é a Ré Anhanguera ou o grupo educacional Anhanguera, mas sim as instituições nomeadas na tabela constante da petição inicial;

ii) que todos os polos de apoio presencial de ensino à distância anunciados como geridos pela ré Anhanguera são, na verdade, mantidos pela ré UNIDERP;

iii) que referidos polos não estão autorizados a oferecer ensino presencial;

iv) que todos os diplomas e certificados expedidos serão emitidos pela ré UNIDERP, sediada no Município de Campo Grande-MS;

v) que a publicação ora requerida tem a natureza de contra-propaganda, e indicação de que a mesma é realizada atendendo sentença proferida em ação de iniciativa da Ministério Público Federal de São Paulo, com a omissão do nome do Juiz por tal menção ser reputada irrelevante.

B) ao pagamento de danos morais coletivos suportados pela sociedade no âmbito dos interesses difusos, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a ser revertido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, instituído pela Lei Federal nº 5537, de 21 de novembro de 1968;

CONDENO ainda as Rés ao pagamento da multa fixada como *astreinte* pelo não cumprimento da tutela, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais/dia) correspondentes a 137 dias, aos quais devem ser adicionados 8 (oito) dias correspondentes ao período entre 07/08/2018 data da audiência e o protocolo de petição em 16/08/2018.

Todos os valores monetários acima indicados deverão merecer atualização monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Honorários sucumbenciais incabíveis.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação Civil Pública nº 0005014-66.2007.403.6121.

Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Ministro do Ministério da Educação para ciência da presente sentença e providências que entender necessárias.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2.019.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

[1] Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1.996: "Art. 20. As instituições privadas de ensino se enquadrarão nas seguintes categorias. ... II - comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas educacionais, sem fins lucrativos, que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade."



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0013545-39.2009.4.03.6100
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA , CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE CAMPO GRANDE LTDA, ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A
Advogados do(a) RÉU: SERGIO VARELLA BRUNA - SP99624, HENRIQUE LAGO DA SILVEIRA - SP327013-A
Advogado do(a) RÉU: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - SP266742-A
Advogados do(a) RÉU: SERGIO VARELLA BRUNA - SP99624, HENRIQUE LAGO DA SILVEIRA - SP327013-A

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico e dou fé que trasladei cópia da sentença proferida nestes autos para os autos da Ação Civil Pública nº 0005014-66.2007.4.03.6121.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.